

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARBITROS DE FUTSAL (ANAFUTSAL)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO (OBJETO). DECLARAÇÃO EXARADA PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO (CBFS). RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARBITROS DE FUTSAL (ANAFUTSAL)**, que será responsável pela *“prestação de serviços de arbitragem, visando a realização do 2º Torneio Internacional de Futsal Feminino, a ser realizado no período de 03 a 11 de Agosto de 2024 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê, compreendendo como Árbitros com diária Fifa”*, de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 59.040,00** (cinquenta e nove mil e quarenta reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 25. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
(Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pelo Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS), capaz de demonstrar que a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ÁRBITROS DE FUTEBOL**, é a única e exclusiva responsável pela “*contratação de árbitros para o evento II Torneio Internacional de Futsal que acontecerá em Xanxerê-SC*”. Veja-se a manifestação na íntegra:

“A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO (CBFS) entidade nacional de administração do Futsal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.519.687/0001-40 (...) vem por meio desta DECLARAR para os devidos fins, que ANAFUTSAL é a única associação nacional reconhecida pela CBFS, sendo está a única responsável pela contratação dos árbitros para o evento II TORNEIO INTERNACIONAL DE FUTSAL que acontecerá em Xanxerê-SC, em parceria com CBFS.” (Grifei)

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas

fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ocorre, conforme redação do artigo supracitado, que ausente a comprovação de que o preço a ser pago para a empresa citada na epígrafe está em “conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza”. Orienta-se, portanto, para que seja promovida diligência pela agente de contratação com o intuito da apresentação de notas fiscais, na forma do artigo supratranscrito.

A razão da escolha do fornecedor está, por sua vez, bem definida no Termo de Referência, senão, veja-se:

Razão da escolha do fornecedor: “Justifica-se a inexigibilidade de contratação dos serviços devido a exclusividade da competição, sendo que a Associação Nacional de Árbitros de Futsal (ANAFUTSAL) é a detentora de exclusividade única e reconhecida pela CBFS, Confederação Brasileira de Futsal de Salão, pela e arbitragem para o evento.” (Grifei)

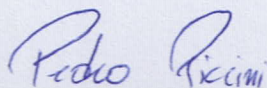
De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ÁRBITROS DE FUTSAL., dispõe de atividade econômica compatível¹ com a que se pretende contratar. Há, também, dotação orçamentária disponível para a contratação.

¹ 94.30-8-00 – Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARBITROS DE FUTSAL (ANAFUTSAL)**., sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, **desde que sejam apresentadas as notas fiscais para comprovação do preço, na forma indicada neste parecer.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de junho de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229